

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1395/81
 INTERESSADO : MOIRA VIVIANA IINO
 ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
 RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
 PARECER CEE : 1938 /81 - CESG - APROVADO EM 2 /12/81

1. HISTÓRICO

MOIRA VIVIANA IINO, Carteira de Identidade para estrangeiro, permanente, nº 13.669.374/SP, argentina, nascida aos 01.08.63, em Buenos Aires/Argentina, filha de Alberto Kenji Iino e de Glória Cynthia Azucena Rossister, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos, feitos no exterior e na Escola Graduada sediada em São Paulo, aos de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

a) fez o curso primário na Escola "Jesus e Maria", em Buenos Aires/Argentina, com 7 séries, nos anos de 1970/1976;

b) prosseguiu estudos na Escola "Jesus e Maria" e na Central Junior High School, em Greenwich, Estado de Connecticut /EUA, onde cursou parte da 10ª. série. Na escola americana estudos nos anos de 76-77, 77-78 e 78-79;

c) prosseguiu estudos na Associação Escola Graduada de São Paulo (The American Elementary, and High School), onde concluiu a 10ª série e mais a 11ª. e a 12ª. série, nos anos de 79-80 e 80-81. Na Associação Escola Graduada de São Paulo, estudou as seguintes disciplinas: 4º bimestre - 1979 (10º ano): Língua Portuguesa - 90, Língua Inglesa - 84, Matemática - 80, Ciências - 76, Educação Física - 84; 1979-80 (11º ano): Língua Portuguesa - 91, Língua Inglesa - 88, Matemática - 76, Física - 91, Química - 74, Educação Física - 81; 1980-81 (12º ano): Língua Portuguesa - 85, Língua Inglesa - 91, Matemática - 68, Física - 70, Educação Artística - 88 e Educação Física - 76.

2. APRECIÇÃO

O pedido atende às diretrizes emanadas deste Conselho para casos análogos.

Tendo em vista que a interessada não cumpriu as exigências legais previstas no Art. 4º da Lei Federal 5692/71 e no Parecer CFE 853/71, ou seja, não estudou algumas disciplinas fundamentais da educação geral - núcleo comum, previsto em âmbito nacional para as escolas brasileiras de 1º e 2º graus, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência de seus estudos aos de conclusão do ensino do 2º grau, mediante aprovação em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se OS estudos realizados no exterior e na Escola Graduada de São Paulo (The American Elementary and High School), por MOIRA VIVIANA IINO, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos, mediante aprovação em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em escola designada pela Secretaria de Estado da Educação.

CESG, em 17 de novembro de 1981.

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
 RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Foi VOTO VENCIDO o Consº Jessen Vidal.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1981

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
 PRESIDENTE

CESG/CP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Jessen Vidal, Alpínolo Lopes Casali que apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido. A escola em tela não observou o disposto na Constituição Federal, art. 176, § 2°. Os estudos neles realizados não podem ser reconhecidos, em face do art. 5° da Lei n° 4.024, de 1961.

São Paulo, 2 de dezembro de 1981

a) CONS° Alpínolo Lopes Casali